

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP.

Processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

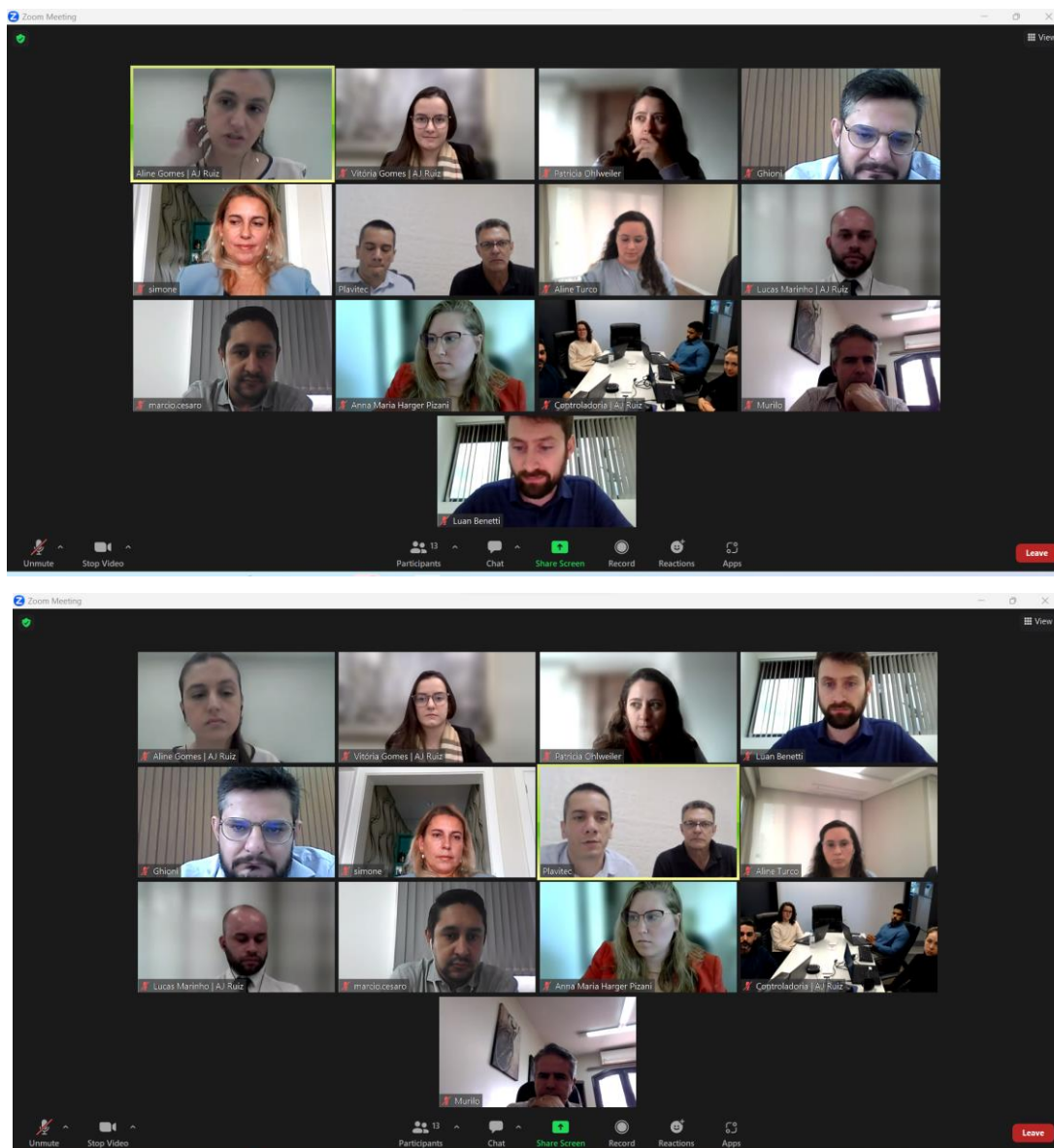
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuída por **PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção às r. decisões de fls. 243/248 e 383, manifestar-se nos termos a seguir:

I – VISTORIA IN LOCO – SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Em atendimento à determinação contida na r. decisão de fls. 243/243 que deferiu o processamento da recuperação judicial, item 1.4 – “*deve a administradora judicial nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, ‘a’ (primeira parte) e ‘c’, da Lei 11.101/2005*” – a Administradora Judicial informa ter realizado reunião no dia 29/06/2023 com os advogados, representantes e assessores financeiros da Recuperanda, além de ter realizado na mesma data vistoria no estabelecimento sede localizado na cidade de Cotia/SP.

Participaram da reunião realizada no formato *online* as advogadas da Recuperanda, Dras. Simone Zaize e Anna Maria Hanger, como representantes/sócios da Recuperanda, os Srs. Gabriel José Venditto da Silva, Robson Moutinho e Márcio Cesaro, como gestor do escritório contábil, fiscal e trabalhista, o Sr. Murilo e, como representantes da assessoria/consultoria externa os Srs. Luan Benetti e Ghioni.

Na equipe da Administradora Judicial participaram as advogadas Aline Turco, Aline Gomes, Vitória de Carvalho e o advogado Lucas Marinho, bem como sua equipe contábil-financeira, Patricia Saldanha, Isabella Dalpizzol, Maria Munaro, Diego Silva e Victor Garcia.



Na ocasião, foram esclarecidos pontos suscitados pela Administradora Judicial após a análise preliminar da documentação que instruiu a petição inicial, tais como composição do quadro geral de credores, atividades desenvolvidas atualmente, *status* operacional, principais clientes/operações, histórico dos acontecimentos mais recentes até o pedido de Recuperação Judicial, contingências, situação dos ativos, dentre outros.

Informaram que a Recuperanda foi fundada em 2001, em um pequeno galpão no bairro de Santos Amaro, na cidade de São Paulo, sendo que a partir de 2008 mudou suas atividades para a cidade de Cotia/SP, onde se encontra localizada sua sede e única unidade produtiva até os dias atuais.

Destacou que sua principal produção é a de adesivos, tanto para uso escolar, quanto para usos em comunicações visuais, decoração, indústria automotiva, película protetora de vidros, indústria noveleira, varejo e outros. Destacou que sua principal receita é com a venda de adesivos da marca “Con-Tact”.

Salienta que o crescimento da empresa foi exponencial até o ano de 2018, período também marcado pela alta alavancagem financeira da devedora – principalmente decorrente do endividamento bancário.

Além das marcas próprias *Plastcover* e *Plastifik*, informou que adquiriu o direito de produção e distribuição de produtos da marca “Con-Tact” em 2019, tendo em vista que a antiga empresa que era autorizada a produzir e comercializar os produtos de referida marca deixou de operar no mercado, em decorrência de sua falência. Pontuou ainda que já em 2019 aumentou a concorrência com os produtos oriundos da China.

Inobstante a aquisição do direito de produção e comercialização de produtos da marca “Con-Tact”, foi informado pela devedora que os efeitos das medidas de contenção da pandemia decorrente do Covid-19 contribuíram para a atual crise enfrentada pela Recuperanda, visto que sua principal linha de produção (relacionada aos materiais escolares) foi diretamente afetada com o fechamento momentâneo das escolas e consequente diminuição das vendas de materiais escolares.

Tal situação fez com que a empresa buscasse a renegociação de sua dívida bancária e novo crédito para manter a sua operação – agora reduzida, em virtude da paralisação de seus principais clientes/fornecedores.

Além disso, mencionou que a retração do mercado financeiro às vésperas das eleições de 2022 causou instabilidade e incertezas no mercado, o que dificultou ainda mais o acesso da empresa a novos recursos por meio de empréstimos bancários. Tal cenário também foi apontado pela Recuperanda como uma das causas da crise econômica/financeira vivida.

Em suma, pontuou a Recuperanda que *(i)* a alta alavancagem da empresa – estruturada principalmente em endividamento bancário; *(ii)* a retratação de seu mercado em virtude das medidas de contenção do Covid-19; e *(iii)* a impossibilidade de acesso a novos créditos e de renegociação de sua dívida bancária, causaram o estrangulamento financeiro da Recuperanda e, por consequência, originaram o pedido recuperacional.

De toda forma, ressaltou a Recuperanda que sua operação é viável e que *é sustentável financeiramente*, razão pela qual está adotando todas as medidas para reequilibrar o seu passivo.

Sobre a operação, informou que atende normalmente a seus clientes, mantendo também certa quantidade de produtos prontos em seu estoque para atender a demanda de pedidos futuros com quantidades mínimas elevadas e que venham com prazo reduzido de produção.

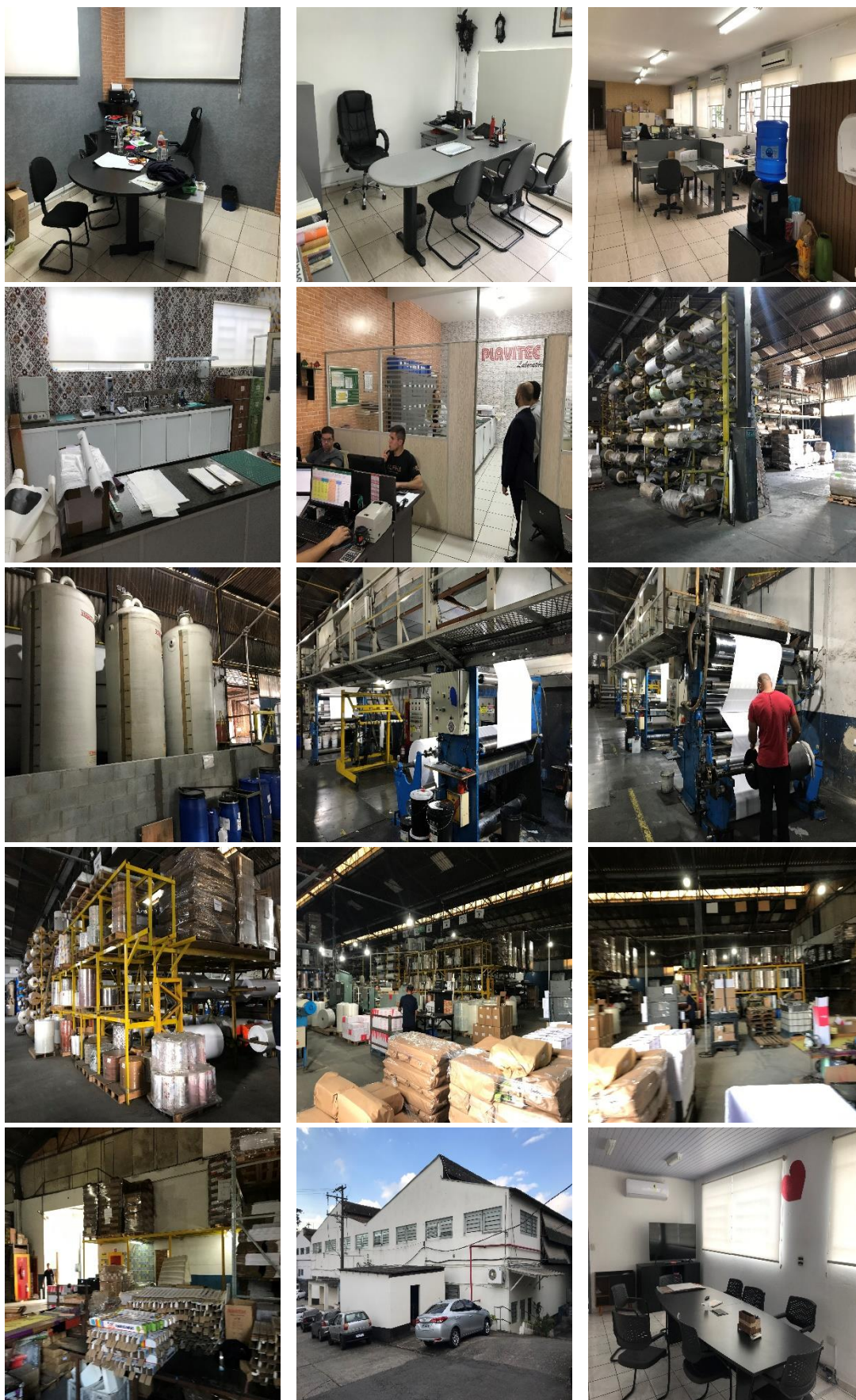
Com relação às máquinas utilizadas em sua produção, foi informado pelos representantes da Recuperanda que referidas máquinas são de propriedade da devedora e que não possuem valor de mercado passível de identificação, pois todas foram “modificadas” para se ajustarem às especificidades de sua operação – i.e., não haveriam máquinas iguais no mercado para que se pudesse indicar seu valor comercial.

Informou que todos os segmentos de suas atividades (administração, produção, estoque e distribuição) são realizados no mesmo local, na Estrada Velha de Cotia, nº 441/457 e 531, Jardim Passárgada, Cotia, São Paulo, CEP: 06712-430, sendo que em referido endereço se encontram 2 (dois) galpões usados para a sua operação. Segundo informado pela Recuperanda, tais imóveis são locados.

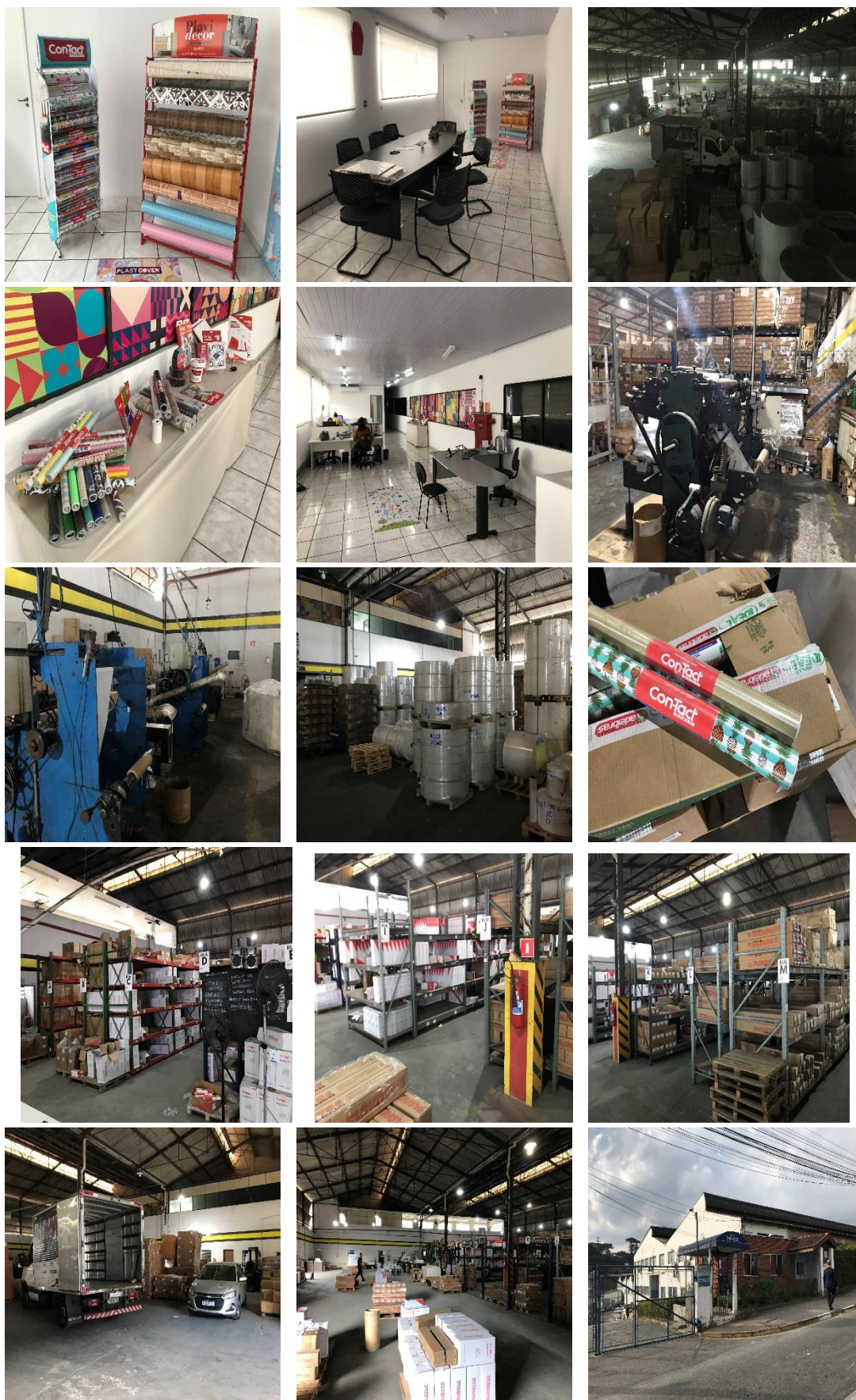
Prestados os esclarecimentos necessários na reunião inaugural, esta Administradora Judicial procedeu com vistoria *in loco* no endereço em que a Recuperanda exerce suas atividades e, sem prejuízo dos dados a serem obtidos a partir das análises em curso para a elaboração do relatório inicial a ser apresentado, esta auxiliar constatou a existência de atividade no estabelecimento, tendo verificado, inclusive, que as estruturas comerciais, financeiras, contábeis e operacionais se concentram no mesmo local.

A seguir alguns registros obtidos dessas instalações:





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 06/07/2023 às 17:05, sob o número W1RJ23700181540. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001343-10.2023.8.26.0260 e código 6E5E76F.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 06/07/2023 às 17:05, sob o número W1RJ23700181540. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001343-10.2023.8.26.0260 e código 6E5E76F.

II – CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS – REQUISITOS DOS ARTIGOS 48

E 51 DA LRE

Com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, apresentamos a seguir quadro contendo a indicação de cada requisito legal e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>Fl. 52 e 177 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face da Plavitec, emitida pelo TJSP; Fl. 54 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Gabriel, emitida pelo TJSP; Fl. 55 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Robson, emitida pelo TJSP;</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>Fl. 52 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face da Plavitec, emitida pelo TJSP; Fl. 54 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Gabriel, emitida pelo TJSP; Fl. 55 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Robson, emitida pelo TJSP;</p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>Fl. 52 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face da Plavitec, emitida pelo TJSP; Fl. 54 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Gabriel, emitida pelo TJSP; Fl. 55 – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis indicando a inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em face do sócio Robson, emitida pelo TJSP;</p>

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>Fl. 57 (Plavitec) – Certidão TJSP apontando a ausência de Ações Criminais; Fl. 58 (Plavitec) – Certidão TRF 3 apontando a ausência de Processos de Classes Criminais; Fl. 59 – Certidão TRF 3 apontando a ausência de Processos de Classes Criminais – ref. ao sócio Gabriel José Venditto da Silva; Fl. 60 – Certidão TJSP apontando a ausência de Ações Criminais – ref. ao sócio Gabriel José Venditto da Silva Fl. 61 – Certidão TRF 3 apontando a ausência de Processos de Classes Criminais – ref. ao sócio Robson Moutinho; Fl. 62 – Certidão TJSP apontando a ausência de Ações Criminais – ref. ao sócio Robson Moutinho; Fl. 63 – Declaração de não cometimento de crime falimentar assinada por Gabriel José Venditto da Silva; Fl. 64 – Declaração de desimpedimento e de inexistência de condenação criminal assinada por Gabriel José Venditto da Silva; Fl. 65 – Declaração de não cometimento de crime falimentar assinada por Robson Moutinho; Fl. 66 – Declaração de desimpedimento e de inexistência de condenação criminal assinada por Robson Moutinho;</p>

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
<p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p>Fls. 01/23 - Petição inicial;</p>
<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p>	<p>Fl. 68 (Balanço Patrimonial – 2020); Fl. 69 (Balanço Patrimonial – 2021); Fl. 70 (Balanço Patrimonial – 2022); Fl. 80 (Balanço Patrimonial – 2023, de 01/01/2023 a 31/03/2023);</p>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 06/07/2023 às 17:05, sob o número W1RJ23700181540. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001343-10.2023.8.26.0260 e código 6E5E76F.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
<p>b) demonstração de resultados acumulados¹;</p>	<p>Ausente “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (DMPL)</p>
<p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>	<p>Fls. 71/73 – Demonstração de Resultados (2020); Fls. 74/76 - Demonstração de Resultados (2021); Fl. 77 – Demonstração de Resultados (2022). Fl. 81 – Demonstração de Resultados (2023, de 01/01/2023 a 31/03/2023)</p>
<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p>	<p>Fls. 84 – Fluxo de Caixa Projetado Ausente relatório gerencial de fluxo de caixa do período exigido pela LRE</p>
<p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p>Fls. 01/23 - Petição inicial (Recuperação Judicial requerida apenas por Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda). Fls. 27/50 – Ficha Cadastral, Certidão Simplificada e Contrato Social</p>
<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Fls. 86/104 – Relação de Credores Concursais e Extraconcursais. Fls. 360/377 - Relação Nominal de Credores Concursais retificada. Fl. 378 - Relação Nominal de Credores Extraconcursais retificada.</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Fls. 106/107 - Relação dos empregados. Não constou a discriminação dos valores pendentes de pagamento.</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Fls. 27/30 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Receita Federal; Certidão Simplificada emitida pela JUCESP; Fls. 31/50 – 7ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social</p>

¹ Tecnicamente, esse documento não é referido pela doutrina especializada. Como forma de substituir a “demonstração de resultados acumulados”, entendemos que deve ser apresentada a “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (DMPL).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Fl. 109 – Declaração de bens – sócio Gabriel Venditto; Fl. 110 – Declaração de bens – sócio Robson Moutinho.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Fls. 112/113 – Banco ABC Brasil; Fl. 114 – Banco Bradesco; Fls. 115/118 – Banco do Brasil; Fl. 119 – Caixa Econômica Federal; Fl. 120 – Banco Daycoval; Fls. 121/122 – Banco Itaú; Fl. 123 – Banco Safra; e Fls. 124/136 – Banco Santander.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Fl. 138 - Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Cotia (Plavitec); Fl. 139 – 1º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 140 – 2º Tabelião de Protestos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 141 – 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 142 – 4ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 143 – 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 144 – 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 145 – 7º Tabelionato de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 146 – 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 147 – 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 148 – 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Gabriel José Venditto); Fl. 149 – 1º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 150 – 2º Tabelião de Protestos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 151 – 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fls. 152 – 4ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 153 – 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 154 – 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 155 – 7º Tabelionato de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 156 – 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho); Fl. 157 – 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho);

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
	Fl. 158 – 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Robson Moutinho).
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	<p>Fls. 160/161 – Relação de ações cíveis (Plavitec);</p> <p>Fl. 162 – Relação de ações trabalhistas (Plavitec);</p> <p>Fl. 162/163 – Relação de ações tributárias (Plavitec);</p> <p>Não está subscrita pelo devedor.</p> <p>Fl. 178 – Certidão de distribuição de processos cíveis TRF3 (Plavitec);</p> <p>Fl. 179 – Certidão de distribuição de processos trabalhista – Justiça Federal de São Paulo (Plavitec).</p> <p>Fl. 181 – Certidão de distribuição Pedidos de Falência, Concordatas e Recuperações Judicial do TJSP (Gabriel José Venditto);</p> <p>Fl. 182 - Certidão de distribuição de Ações Cíveis, Família, Falênca e Recuperações Judiciais do TJSP (Robson Moutinho);</p> <p>Fl. 183 - Certidão de distribuição de processos cíveis TRF3 (Gabriel José Venditto);</p> <p>Fl. 184 - Certidão de distribuição de processos cíveis TRF3 (Robson Moutinho);</p> <p>Fl. 185 – Certidão de distribuição de processos trabalhistas São Paulo (Gabriel José Venditto);</p> <p>Fl. 187 – Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas;</p> <p>Fl. 188/190 – Certidão de distribuição de processos trabalhistas São Paulo (Robson Moutinho).</p>
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	<p>Fl. 166 - Quadro Resumo Relatório Passivo Fiscal;</p> <p>Fl. 167 – Histórico de parcelamento débitos federais/PGFN. Informações incompletas na coluna “parcelamento”</p> <p>Fl. 168 – Quadro Resumo Parcelamentos Estado de São Paulo;</p> <p>Fls. 169/170 – Quadro Detalhado Passivo Tributário Federal;</p> <p>Fl. 170 – Quadro Detalhada Passivo Tributário Estadual.</p> <p>Ausentes informações sobre débitos municipais.</p> <p>Ausentes certidões fiscais de âmbito Federal, Estadual e Municipal</p>
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Fls. 172/175 - Relação de bens do ativo não circulante.

A Recuperanda não apresentou os itens destacados em vermelho no quadro analítico supra, motivo pelo qual opina esta Administradora Judicial pela intimação da devedora para regularização.

**III – DECISÃO DE FL. 383 – MANIFESTAÇÃO DA AJ SOBRE O
PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS (FLS. 331/337)**

a. BREVE RESUMO

A Recuperanda informou às fls. 331/337 que o Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Safra S/A “*procederam, em atitude arbitrária e abusiva, com o bloqueio de ACESSO pela Recuperanda às suas contas, impedindo a emissão de extratos, consulta de saldos e livre movimentação de suas contas bancárias*”.

Alega ainda que tal atitude dos bancos referidos acima impede que a devedora possa utilizar os numerários existentes em suas contas bancárias, “*seja pelo fato de que não consegue, sequer, fechar suas contas mensais, uma vez que não tem acesso aos corretos valores em suas contas, o que impedirá, inclusive, o correto cumprimento do envio de informações à Il. Administradora Judicial*”.

Para comprovar suas alegações, apresentou recortes de tentativas de acesso às contas de referidos bancos, inclusive por outros meios digitais, porém aparentemente sem possibilidade de acesso, em razão de possíveis empecilhos impostos pelas instituições financeiras.

Em virtude de tal cenário, requereu a Recuperanda a liberação imediata do acesso às suas contas, mediante envio de ofício aos bancos, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

b. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Verifica-se que se trata de pedido de tutela de urgência requerida pela Recuperanda, entendendo esta auxiliar que estão presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida.

Isso porque a verossimilhança das alegações se mostra presente no tocante ao bloqueio de acesso aos serviços *online* enfrentado pela devedora, na medida que não

se vislumbra qualquer fundamento para que não lhe seja franqueado o livre acesso às suas contas, impossibilitando não somente a realização de transações, mas também o acompanhamento de movimentações de suas contas, consulta ao saldo devedor, *status* de eventuais amortizações etc.

Tal situação de impedimento da devedora de acesso as contas que ela própria titulariza, sem que haja indício de qualquer justificativa plausível, é repreendida inclusive pela jurisprudência², tendo em vista o perigo de dano à atividade da Recuperanda.

Isto é, tais circunstâncias são suficientes a comprovar a urgência no deferimento da tutela pretendida, já que se tratam de instituições financeiras perante as quais a Recuperanda mantém contas bancárias com movimentações de valores, o que, naturalmente, impacta na sua rotina empresarial.

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela intimação do Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Safra S/A. – mediante decisão-ofício com protocolo sob responsabilidade da Recuperanda – para que providenciem a imediata liberação dos serviços bancários, inclusive *online*, lhe conferindo o integral acesso às contas bancárias, tal como lhe era disponível e que, ao que tudo indica, foi bloqueado após o ajuizamento da recuperação judicial.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, principalmente da análise de toda a documentação a que teve acesso nos autos e também da realização da diligência *in loco* na sede da Recuperanda, esta Administradora Judicial (*i*) atestou a existência de atividade regular no estabelecimento da Recuperanda; e (*ii*) se faz necessário a intimação da devedora para que apresente os documentos apontados em vermelho no quadro analítico retro, para cumprimento de forma satisfatória do

² “Recuperação judicial. Decisão que determinou o desbloqueio de serviços bancários online, sob pena de multa diária. Agravo de instrumento do banco credor. Ao contrário do que alega o agravante, o **bloqueio de acesso aos serviços bancários online** está provado por troca de e-mails. Conforme informa o administrador judicial, "a conduta do Magistrado em decidir de imediato pelo restabelecimento dos serviços se justifica pela relevância dos mesmos para o **funcionamento da atividade empresarial, e, com isso, o cumprimento das obrigações contraídas pelas empresas em recuperação judicial (...)**". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235726-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021) (grifo nosso)

quanto disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo dos demais apontamentos supra, assim como da documentação necessária para a confecção do relatório inicial, que será enviada diretamente a esta auxiliar.

Por fim, tendo em vista o quanto noticiado pela Recuperanda às fls. 331/337 e a presença dos requisitos legais do art. 300, do CPC, opina esta auxiliar pela intimação do Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Safra S/A. – mediante decisão-ofício com protocolo sob responsabilidade da Recuperanda – para que providenciem a imediata liberação dos serviços bancários, inclusive *online*, lhe conferindo o amplo acesso às contas bancárias, tal como lhe era disponível e que, ao que tudo indica, foi bloqueado após o ajuizamento da recuperação judicial.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece a Administradora Judicial à disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

LUCAS MARINHO DA SILVA
OAB/SP 419.561